



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírio Libanês		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde Sírio-Libanês, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 202123667		
PARECER CNE/CES Nº: 107/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/2/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade de Ciências da Saúde Sírio-Libanês, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírio Libanês, com sede no mesmo município e estado. Traz, vinculado ao processo, o pedido vinculado de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Gestão Hospitalar, tecnológico e Nutrição, bacharelado, na modalidade EaD.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) faz análise dos dados e observações relativas à avaliação *in loco*, realizada por comissão específica designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 13 a 15/03/2023, no endereço: Rua Dona Adma Jafet, 91, Complexo Hospitalar, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP 01308-050, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 179475.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,86
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,30
Eixo 4: Políticas de gestão	5,00
Eixo 5: Infraestrutura	4,56
Conceito Final Faixa	5

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

[...]

4.2 Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral,

médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento [...]

[...]

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
202123674	1587281	TECNOLÓGICO EM GESTÃO HOSPITALAR	Deferimento
202123673	1587280	BACHARELADO EM NUTRIÇÃO	Sobrestamento: Conforme disposto na PORTARIA Nº 2.041, de 29 DE NOVEMBRO DE 2023, DOU de 30/11/2023. SEI 23000.017767/2022-97.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância [...] (Grifo nosso)

[...]

Curso

Denominação: GESTÃO HOSPITALAR - TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1587281 - GESTÃO HOSPITALAR

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): Turno: Não aplica - Vagas: 500

Carga horária (processo): Turno: Não aplica - Ch: 2520 horas

Carga horária (relatório de avaliação do INEP): 2468 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 07/12/2022, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 23 e 24/09/2023, no endereço: Rua Dona Adma Jafet, 91, (Complexo Hospitalar com várias entradas), Bela Vista, São Paulo/SP, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 179477.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, a Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA analisou os argumentos apresentados, mas não conheceu do recurso, tendo como resultado a manutenção dos conceitos originalmente atribuídos pela comissão de avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.75
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4.93
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.88
Conceito Final	05

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

[...]

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação *in loco* realizada, resultou no conceito final 05. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

[...]

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1587281 - GESTÃO HOSPITALAR, TECNOLÓGICO com 500 vagas totais anuais, ministrado pelo(a) FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE SÍRIO-LIBANÊS, com sede no endereço: Rua Dona Adma Jafet, 91, (Complexo Hospitalar com várias entradas), Bela Vista, São Paulo/SP, mantido(a) pelo(a) SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES.

Considerações do Relator

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, da Faculdade de Ciências da Saúde Sírio-Libanês, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírio Libanês, com sede no mesmo município e estado. Traz, vinculado ao processo, o pedido vinculado de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Gestão Hospitalar, tecnológico e Nutrição, bacharelado, na modalidade EaD. em relação ao curso superior de Nutrição, bacharelado, este encontra-se sobrestado em face do que dispõe a Portaria MEC nº 2.041, de 29 de novembro de 2023, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de novembro de 2023.

Quando ao curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, observa-se que, de acordo com o padrão relatório de avaliação, atendeu a todos os requisitos essenciais para ser autorizado, com conceito final 5 (cinco). Observa-se que o processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Inep, Parecer Final da SERES do Ministério da Educação (MEC), favorável ao credenciamento EaD.

Todo o processo está em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017. A SERES manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, e também pelo deferimento do pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar.

Em face do exposto, este Relator encaminha para deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências da Saúde Sírio-Libanês, com sede na Rua Dona Adma Jafet, nº 91, bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírio Libanês, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Hospitalar, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente